



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE A CIDADES-IRMÃS

Consolida a legislação municipal sobre cidades-irmãs da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal relativa às cidades-irmãs da cidade de São Paulo.

Art. 2º - São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos expressos neste artigo:

- I – a cidade de Milão, na Itália;¹
- II – a cidade de Osaka, no Japão;²
- III – a cidade de Luanda, capital de Angola;³
- IV – a cidade de Lisboa, capital de Portugal;⁴
- V – a cidade de Coimbra, em Portugal;⁵
- VI – a cidade de Leiria, em Portugal;⁶
- VII – a cidade de Seul, capital da Coréia do Sul;⁷
- VIII – a cidade de Amman, capital da Jordânia;⁸
- IX – a cidade de Naha, no Japão;⁹

¹ Origem do Dispositivo: Lei nº 5.941, de 12 de março de 1.962.

² Origem do Dispositivo: Lei nº 9.960, de 26 de julho de 1.985.

³ Origem do Dispositivo: Lei nº 11.409, de 09 de setembro de 1.993.

⁴ Origem do Dispositivo: Lei nº 11.912, de 18 de outubro de 1.995.

⁵ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.011, de 15 de março de 1.996.

⁶ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.057, de 15 de maio de 1.996.

⁷ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.329, de 05 de maio de 1.997.

⁸ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.527, de 02 de dezembro de 1.997.

⁹ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.566, de 14 de janeiro de 1.998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

X – a cidade de Funchal, em Portugal;¹⁰

XI – a cidade de Yerevan;¹¹

XII – a cidade de La Paz, na Bolívia;¹²

XIII – a cidade de Damasco, na Síria;¹³

XIV – a cidade de Pequim, na China;¹⁴

XV – a cidade de Buenos Aires, na Argentina;¹⁵

XVI – a cidade de Toronto, no Canadá;¹⁶

XVII – a cidade de Santiago de Compostela, na Espanha;¹⁷

XVIII – a cidade de Góis, em Portugal;¹⁸

XIX – a cidade de Bucareste, na Romênia;¹⁹

XX – a cidade de Cluj-Napoca; na Romênia.²⁰

Parágrafo único. As medidas indispensáveis para a execução dos objetivos visados (Redação Original: nesta lei) **neste artigo** serão formalizadas pelos representantes das duas cidades, em declaração conjunta, que será firmada após o encaminhamento das comunicações necessárias.

Dispositivos de Origem: leis constantes das notas de rodapé de número 1 (um) a 20 (vinte) –
Comentário: As referidas leis foram fundidas em um único artigo tendo em conta que continham igual comando normativo (ou extremamente semelhante), inclusive em relação aos termos e condições em que se estabeleceu o reconhecimento das cidades como irmãs.

Art. 3º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo:

¹⁰ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.573, de 24 de março de 1.998.

¹¹ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.795, de 25 de fevereiro de 1.999.

¹² Origem do Dispositivo: Lei nº 12.796, de 25 de fevereiro de 1.999.

¹³ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.886, de 07 de outubro de 1.999.

¹⁴ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.887, de 07 de outubro de 1.999.

¹⁵ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.888, de 07 de outubro de 1.999.

¹⁶ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.955, de 16 de dezembro de 1.999.

¹⁷ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.009, de 05 de julho de 2.000.

¹⁸ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.018, de 06 de julho de 2.000.

¹⁹ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.087, de 29 de novembro de 2.000.

²⁰ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.088, de 29 de novembro de 2.000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – a cidade de Macau; cidade-província ultramarina de Portugal;²¹

II – a cidade de Córdoba, na Espanha;²²

III – a cidade de Ningbo, na China;²³

IV – a cidade de Tel Aviv, em Israel;²⁴

V – a cidade de Lima, no Peru;²⁵

VI – a cidade de Hanburgo, na Alemanha;²⁶

VII – a cidade de Chicago, nos Estados Unidos;²⁷

§ 1º O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos (Redação Original: próprios) **competentes**, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e aproximação entre as "Cidades-Irmãs", de que trata (Redação Original: esta lei) **este artigo**, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

§ 2º O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação (Redação Original: desta lei) **deste artigo**, através de convite aos representantes das "Cidades-Irmãs", declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários.

§ 3º A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

I – a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;

II – a previsão de acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana;

III – a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;

IV – convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;

²¹ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.890, de 07 de outubro de 1.999.

²² Origem do Dispositivo: Lei nº 13.008, de 07 de junho de 2.000.

²³ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.367, de 29 de maio de 2.002.

²⁴ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.873, de 15 de julho de 2.004.

²⁵ Origem do Dispositivo: Lei nº 13.365, de 29 de maio de 2.002.

²⁶ Origem do Dispositivo: Lei nº 14.070, de 18 de outubro de 2.005.

²⁷ Origem do Dispositivo: Lei nº 14.112, de 20 de dezembro de 2.005.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V – a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país;

VI – outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes;

VII – a realização de acordos bilaterais visando a troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as “Cidades-Irmãs” constantes (Redação Original: desta lei) **deste artigo**;

VIII – a busca do incremento do intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, com a instituição de prêmios ao melhores alunos, promoção de viagens de estudos, de turismo popular e a criação de comitês de apoio formados por pais e professores;

Dispositivos de Origem: leis constantes das notas de rodapé de número 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) – **Comentário:** As referidas leis foram fundidas em um único artigo tendo em conta que continham igual comando normativo (ou extremamente semelhante), inclusive em relação aos termos e condições em que se estabeleceu o reconhecimento das cidades como irmãs.

Art. 4º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo:

I – a cidade de Havana, em Cuba;²⁸

II – a cidade de Santiago, no Chile;²⁹

III – a cidade de Mendonza, na Argentina;³⁰

IV – a cidade de Assunção, no Paraguai;³¹

V – a cidade de Montividéu, no Uruguai.³²

§ 1º (Redação Original: A presente lei) **A declaração expressa no presente artigo** será a base para a realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimento das raízes étnicas, folclóricas, musicais e culturais do rico acervo de nossas nações.

²⁸ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.514, 06 de novembro de 1.997.

²⁹ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.697, de 29 de junho de 1.998.

³⁰ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.698, de 29 de junho de 1.998.

³¹ Origem do Dispositivo: Lei nº 12.704, de 27 de agosto de 1.998.

³² Origem do Dispositivo: Lei nº 13.215, de 22 de novembro de 2.001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica, política e cultural das "Cidades-Irmãs", que se oficializarão através de convênios entre ambas as cidades.

§ 3º As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas, bem como entre as empresas, órgãos oficiais e organizações não governamentais de cada nação, competentes pelos setores objeto dos convênios.

§ 4º De iniciativa de ambas as partes contratantes, poderão criar-se programas de cooperação técnica entre ambas as cidades.

Dispositivo de Origem: leis constantes das notas de rodapé de número 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) – **Comentários:** As referidas leis foram fundidas em um único artigo tendo em conta que continham igual comando normativo (ou extremamente semelhante), inclusive em relação aos termos e condições em que se estabeleceu o reconhecimento das cidades como irmãs. Não foram efetivadas outras alterações exceto aquelas necessárias para adaptar os dispositivos ao contexto em que foram inseridos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação:

Lei nº 14.112, 20 de dezembro de 2.005;
Lei nº 14.070, de 18 de outubro de 2.005;
Lei nº 13.873, de 15 de julho de 2.004;
Lei nº 13.367, de 29 de maio de 2.002;
Lei nº 13.365, de 29 de maio de 2.002;
Lei nº 13.215, de 22 de novembro de 2.001.
Lei nº 13.088, de 29 de novembro de 2.000;
Lei nº 13.087, de 29 de novembro de 2.000;
Lei nº 13.018, de 06 de julho de 2.000;
Lei nº 13.009, de 05 de julho de 2.000;
Lei nº 13.008, de 07 de junho de 2.000;
Lei nº 12.955, de 16 de dezembro de 1.999;
Lei nº 12.890, de 07 de outubro de 1.999;
Lei nº 12.888, de 07 de outubro de 1.999;
Lei nº 12.887, de 07 de outubro de 1.999;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 12.886, de 07 de outubro de 1.999;
Lei nº 12.796, de 25 de fevereiro de 1.999;
Lei nº 12.795, de 25 de fevereiro de 1.999;
Lei nº 12.704, de 27 de agosto de 1.998;
Lei nº 12.698, de 29 de junho de 1.998;
Lei nº 12.697, de 29 de junho de 1.998;
Lei nº 12.573, de 24 de março de 1.998;
Lei nº 12.566, de 14 de janeiro de 1.998;
Lei nº 12.527, de 02 de dezembro de 1.997;
Lei nº 12.514, 06 de novembro de 1.997;
Lei nº 12.329, de 05 de maio de 1.997;
Lei nº 12.057, de 15 de maio de 1.996;
Lei nº 12.011, de 15 de março de 1.996;
Lei nº 11.912, de 18 de outubro de 1.995;
Lei nº 11.409, de 09 de setembro de 1.993;
Lei nº 9.960, de 26 de julho de 1.985;
Lei nº 5.941, de 12 de março de 1.962.

Comentário: as referidas leis foram revogadas tendo em conta que seus dispositivos foram inseridos no texto consolidado.